

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE /RR.**

**VALMIR PEREIRA GOMES**, brasileiro, convivente, agricultor, portador do CPF 580.844.362-87 e RG 564640-5, SSP-RR, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, Lote de terras nº. 38, situado na Vicinal 02, PA Paredão, zona rural do Município de Alto Alegre-RR, fone (**095 98412-2235**), por seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

R. Antônia Freire, nº 17 |Maria Benta Dias |CEP 69.350 - 000 |Alto Alegre |Roraima  
[rfs.Advocacia.2017@gmail.com](mailto:rfs.Advocacia.2017@gmail.com) - (95) 98405-8131

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

**DA JUSTIÇA GRATUITA:**

O requerente é Agricultor, bem como não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem pôr em risco sua manutenção, razão pela qual requer desse Juízo seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, bem como nos termos dos Artigos 98/99 do Novel CPC, para todos os atos processuais.

**DOS FATOS:**

No dia 25/07/2018, quando a parte Suplicante conduzia uma motocicleta modelo Bros, na região do Paredão próximo da Vila, sofreu queda de moto vindo a debruçar sobre a ponte, o que ocasionou inúmeras fraturas em seu braço direito e região do cotovelo, sendo que foi removida ao Grande Trauma do Hospital Geral de Roraima – HGR, bem como foi submetido a cirurgias, vide documentos anexos.

Em razão das fraturas em seu braço direito, a parte Autora perdeu os movimentos do membro atingido, sendo que teve que aprender a escrever com a mão esquerda, já que é destro, bem como ficou com dificuldades para laborar na agricultura, o que a tornou impossibilitada/incapacitada para o trabalho.

É importante mencionar que o bilhete de seguro DPVAT está em dia.

Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o dano sofrido por ele.

Diante disso, **o Autor ingressou com requerimento administrativo e solicitou a indenização equivalente, tendo sido deferido seu pedido PARCIALMENTE na via administrativa**, vide comprovantes em anexo.

Ocorre, que o Autor recebeu o montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo este valor irrisório e insuficiente para compensar os danos incidentes do sinistro, os quais conduziram o

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

Demandante a internação de vários dias, e ainda teve que ser submetido a procedimento cirúrgico ortopédico para reparar as fraturas e lesões sofridas.

Fortes tais argumentos é legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, num percentual a maior, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT. Assim Excelência, a parte Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer seu Direito.

### **DO DIREITO:**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

***"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:***

***Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.***

***Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:***

***II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;***

O diploma acima, ainda traz uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

10%, 25%, 50%, 75% e 100%. Contudo, o laudo médico acostado traz somente a natureza da fratura, mas sem precisar a extensão das lesões, conforme mencionado.

Assim, resta claro que a parte Requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que foi vítima de um grave acidente.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).***

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)***

A Parte Autora ingressou com requerimento na via administrativa e teve seu pedido deferido PARCIALMENTE, visto que somente recebeu o valor no montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo este valor irrisório e insuficiente, razão pela qual provoca essa via Judicial para requerer a devida indenização em virtude do sinistro ocorrido.

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

**"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."**

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

**TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).*

**TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)**

*"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).*

Nesta senda, deve o ônus da prova ser invertido em favor da parte Autora.

### **DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

Por tudo isto, requer deste Juízo:

1 – A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como nos termos dos artigos 98-99 do NCPC, para todos os atos

**Roberto Fernandes da Silva**  
OAB-RR 1493

processuais, tendo em vista que não está em condições de pagar as custas do processo, conforme cópia da declaração juntada aos autos;

2 – A inversão do ônus da prova devido a flagrante posição de hipossuficiência da parte Requerente;

3 – A citação da requerida para que resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

4 – A total **PROCEDÊNCIA** do pleito, para **CONDENAR** a requerida a pagar indenização referente ao Seguro social DPVAT, REVISANDO-SE e MAJORANDO-SE o valor da indenização para o percentual máximo a que faz jus, subtraindo-se o valor já recebido, com pagamento no montante de **R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária;

5 – A condenação da demandada em custas e honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da causa, e sucumbenciais, em caso de recurso.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

N. Termos.

P. Deferimento.

Alto Alegre/RR, 23 de OUTUBRO de 2020.

**ROBERTO FERNANDES DA SILVA**

ADVOGADO OAB – RR 1493

(Assinado eletronicamente)